



PROJETO DE LEI PL./0094.1/2019

Veda a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas.

Art. 1º É vedada a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator ficará sujeito às sanções previstas nos arts. 56 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampro

Lido no expediente	30ª	Sessão de	17/04/19
Às Comissões de:			
01	Justiça		
02	Trabalho		
03	Idoso		
()			
()			
Secretário			





JUSTIFICAÇÃO

Apresento aos meus Pares o Projeto de Lei com o fim de vedar a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição decorre do fato de que esse tipo de contratação, a meu juízo, desrespeita os princípios norteadores e regras jurídicas estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Não é difícil ouvir relatos de conhecidos ou de familiares de contratação de empréstimo financeiro equivocada por um aposentado ou pensionista com uma instituição financeira. Muitos contratam seus serviços sem o pleno conhecimento do contrato e a consequência disso é o grande número de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento e estresse dos contratantes decorrentes dessa situação de prejuízos financeiros a comprometer, inclusive, sua saúde.

A oferta ou contratação de empréstimo ou financiamento entre as instituições financeiras e o aposentado ou pensionista, por telefone, não dispõe de forma clara todos os ônus contratuais, afrontando, assim, o CDC, que tem como um de seus princípios o da transparência nas relações de consumo.

Aquele Diploma Legal prevê, ainda, no seu art. 39, o seguinte:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

[...]

Ademais, assim rege o art. 52 do CDC:



Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III - acréscimos legalmente previstos;
 - IV - número e periodicidade das prestações;
 - V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
- [...]

Na prática, os contratos de empréstimos e financiamentos realizados por telefone são verdadeiros contratos de adesão e, portanto, ao contratante, após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas (quase sempre valores pré-aprovados). No entanto, segundo os princípios e as regras consumeristas, deve o contratado informar ao contratante todas as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir sua compreensão plena.

Nesse cenário, conclui-se que, nas contratações de empréstimos ou financiamentos feitas por telefone, é impossível à instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no CDC, em detrimento, portanto, dos aposentados e pensionistas.

Por todo e exposto, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputado Luiz Fernando Vampro